



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**DECRETO Nº 052, DE 26 DE MAIO DE 2021**

**INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, EM RAZÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.606, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso das suas atribuições legais a que se refere o Artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 21, de 07 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 25/2021, do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia da covid-19, que sugere a ampliação das medidas restritivas em todo o território estadual, aumentando as estratégias de mitigação;

**CONSIDERANDO** a importância de um planejamento responsável nas ações de combate à pandemia, definindo parâmetros e protocolos sanitários que, de um lado, assegurem a proteção à saúde e, de outro, permitam resgatar a atividade econômica no Estado, fundamental para a preservação dos empregos e da renda da população, afetados pelas necessárias restrições de funcionamento;

**CONSIDERANDO** a baixa proporção da população vacinada, muito distante do mínimo necessário influenciar na redução do número de casos novos;

**CONSIDERANDO** o relatório semanal do indicador composto para monitoramento da pandemia provocada pela covid-19, elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap) e pelo Comitê de Especialistas, disponibilizado em 18 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado por meio do Ofício nº 01/2021, de 23 de maio de 2021, subscrito pela Associação dos Municípios da Região Central e Vale do Açu Potiguar, em que se encontra descrito o grave



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

cenário epidemiológico e assistencial, que repercute na dificuldade dos sistemas de saúde municipal e estadual em absorver os casos identificados na localidade;

**CONSIDERANDO** as novas medidas de prevenção tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte no Decreto Estadual nº 30.606, de 25 de maio de 2021, que “Institui medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, no âmbito das Regiões Central e do Vale do Açu no Estado do Rio Grande do Norte.”;

**COSIDERANDO** a preponderância da competência do Governo do Estado para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia, como ficou reconhecido pelo STF nos autos da ADI 6.341 (relator p/ o acórdão Min. Edson Fachin, pleno, julgamento em 15/4/2020) e na ADPF 672 MC-REF (DJe de 29/10/2020 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes).

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 no âmbito do Município do Assú, em seguimento ao Decreto Estadual nº 30.606, de 25 de maio de 2021, que intensificou as normas de prevenção e contenção ao coronavírus nos municípios das Regiões Central e do Vale do Açu, para o **período compreendido entre 27 de maio de 2021 a 06 de junho de 2021.**

**CAPÍTULO II**

**DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS**

Art. 2º No período de vigência deste Decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

III – farmácias, drogeries e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher, bem como observada a proibição de venda de bebida alcóolica, nos termos do Art. 11 deste Decreto;

V – atividades de segurança privada;

VI – serviços funerários;

VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;

VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas e de pesca;

XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;

XIX – lavanderias;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

- 
- XX – atividades financeiras e de seguros;
- XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII – atividades de construção civil;
- XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXV – atividades industriais;
- XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXVII – serviços de suporte rodoviário;
- XXVIII – cadeia de abastecimento e logística;
- XXIX – atividades de agropecuária e de pesca.

§ 1º As atividades não contempladas no rol dos incisos estabelecidos no *caput* deste Artigo somente poderão funcionar por meio de atendimento não presencial, como teleatendimento, atendimento virtual e *delivery*.

§ 2º As atividades essenciais, constantes do rol dos incisos do *caput* deste Artigo, observarão o distanciamento mínimo de 1 pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> e deverão, sempre que possível, priorizar o atendimento não presencial.

§3º Deverá haver o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, nos mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TOQUE DE RECOLHER**

Art. 3º Fica estabelecido “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas em todo território municipal, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

I – aos domingos e feriados, em horário integral;

II – nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às atividades e serviços relacionados no Art. 2º deste decreto.

§ 2º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo Art. 2º e pelo Art. 10, § 2º deste Decreto;

§ 3º A autorização de funcionamento que dispõe o inciso XXVII do Artigo 2º deste Decreto não abrange o deslocamento de passageiros para programações turísticas, seja realizado pelas empresas do setor de turismo ou pelos serviços de transporte de passageiros, inclusive por aplicativo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS**

Art. 4º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, as atividades socioeconômicas deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas neste Decreto.

#### **DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO**

Art. 5º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no âmbito municipal, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

### **DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO**

Art. 6º Diante do atual quadro da pandemia e com o objetivo de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus, orienta-se aos idosos e às demais pessoas enquadradas no grupo de risco da covid-19, residentes ou não no Município do Assú, que observem a recomendação de intensificação dos cuidados com a sua circulação, ainda que com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

### **DOS PROTOCOLOS NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Art. 7º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais do Município devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas nos Decretos Municipais que regem a matéria, no Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020 e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

- I – intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- II – realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;
- III – realizar rastreamento de contatos;
- IV – proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

V – afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 8º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I – orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II – esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III – disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV – utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

Parágrafo único. A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

I – preferencialmente do modelo PFF2; ou

II – descartáveis, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;

III – em situações excepcionais, de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-a a outra medida de proteção definida no referido programa, como *face shield* ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 9. Ficam suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (covid-19):

I – funcionamento de parques públicos, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

II – realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privados, como os condomínios edilícios;

III – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos;

IV – funcionamento de academias, box de *crossfit*, estúdios de pilates e afins.

V – fica proibida a realização de atividades coletivas em espaço público.

VI – Acesso aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes, e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

§ 2º Ficam suspensas igualmente as atividades esportivas profissionais, ainda que previstas em agenda de campeonatos oficiais.

### **DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

Art. 10. Fica permitida no âmbito do Município de Assú a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes e obedecida a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento, assim como a frequência não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

§2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher previsto no Art. 4º deste Decreto, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.

### **DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS**



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

Art. 11. Fica suspensa, em todo o município, a venda de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos similares, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

### **DAS ATIVIDADES DE ENSINO**

Art. 12. Ficam suspensas as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

Parágrafo único. Não se sujeita à previsão do *caput* as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior.

### **DA FEIRA LIVRE**

Art. 13. A feira livre acontecerá de forma restrita aos comerciantes do município.

Parágrafo Único: Será estabelecido um fluxo de pessoas, com definição de entrada e saída, possibilitando a higienização das mãos, exigência da obrigatoriedade do uso de máscara, entre outras iniciativas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – às multas previstas nos Artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II – às penas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

III – ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos Art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

V – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As multas aplicadas pelos municípios no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas de cada ente.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde editará os atos complementares ao presente Decreto, devendo consultar e coordenar a edição de tais atos de forma conjunta com as demais pastas de governo que eventualmente sejam atingidas pelas matérias.

Art. 16. Fica revogado o Decreto Nº 051, de 24 de maio de 2021.

Art. 17. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 6 de junho de 2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal do Assú, aos 26 de maio de 2021.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**